

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tornar desnecessária, em caso de realização de inventário e partilha de bens deixados por pessoa falecida por via extrajudicial, a assistência das partes interessadas por advogado ou defensor público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 610.

§ 1º Se todas as partes interessadas forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, dispensada a assistência daquelas por advogado ou defensor público; nesse caso, a escritura pública constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º Quando as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, o tabelião, ao lavrar a escritura pública, fará constar do ato notarial a qualificação e assinatura de cada advogado ou defensor público presente.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, ao promover alterações no Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), trouxe importante avanço na desburocratização de inventários e partilhas de bens em âmbito sucessório por motivo de falecimento, permitindo



que, se as partes interessadas forem capazes e concordes, o inventário e a partilha sejam feitos por escritura pública, o que passou a evitar longos processos judiciais com a mesma finalidade.

O atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), por sua vez, manteve tal possibilidade, reproduzindo materialmente, em seu art. 610, o regramento já existente.

Contudo, permaneceu a obrigatoriedade, em caso de realização de inventário e partilha por via extrajudicial, de assistência de todas as partes interessadas por advogado ou defensor público, o que impõe ainda, muitas vezes, dificuldades desnecessárias às famílias enlutadas.

Com efeito, em muitos casos, são poucos os bens a inventariar deixados pela pessoa falecida e, por vezes, há apenas um único bem imóvel, o que torna o ato notarial pouco complexo.

De outra parte, o tabelião, pela formação jurídica ou longa experiência profissional que constituem requisitos necessários para o exercício das funções notariais após prévia aprovação e seleção por concurso público, certamente pode, mesmo sem a assistência de advogados ou defensores públicos, colher fielmente a vontade de todas as partes interessadas, redigir e lavrar a competente escritura pública pertinente ao inventário e à partilha de bens deixados por pessoa falecida, suscitando previamente dúvidas ao juízo competente quando entender necessário, consoante lhe autoriza a lei.

Portanto, visando desburocratizar ainda mais o inventário e a partilha por via extrajudicial, ora propomos o presente projeto de lei destinado a suprimir a obrigatoriedade existente, em caso de sua realização por via extrajudicial, de assistência das partes interessadas por advogado ou defensor público.

Mediante a providência legislativa aqui desenhada, nada obstaculizará, no entanto, que qualquer parte interessada se valha, quando desejar, da assistência de advogado ou defensor público no momento da realização do inventário e da partilha por escritura pública, seja em casos simples ou naqueles mais complexos por envolverem, por exemplo, múltiplos bens a inventariar ou grande quantidade de herdeiros.



Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES

2025-1402

